



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS

Rua Expedito Alves, 43, Centro, Angicos/RN, CEP 59.515-000.

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANGICOS

Referência: Inquérito Civil 119.2019.000336

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotoria de Justiça de Angicos/RN, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, e demais dispositivos legais pertinentes, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, em desfavor de **ADELMO QUEIROZ DE AQUINO**, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] com lastro nos autos do Inquérito Civil n.º 119.2019.000336, que tramitou na Promotoria de Justiça da Comarca de Angicos/RN, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 DOS FATOS

Tramitou na Promotoria de Justiça de Angicos o Inquérito Civil n.º 119.2019.000336, instaurado em 29/09/2019 para apurar a situação de risco da Barragem São Miguel 2, a partir do Ofício n.º 108/2019/SUPES-RN do IBAMA, que encaminhou relatório de vistoria realizada na referida barragem em 23 de abril de 2019, no município de Angicos/RN (fl. 06). O procedimento investigou e constatou o funcionamento de empreendimento sem que houvesse autorização dos órgãos competentes, especialmente quanto à Licença Ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS

Rua Expedito Alves, 43, Centro, Angicos/RN, CEP 59.515-000.

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

Conforme consta do Inquérito, a vistoria noticiou que a **Barragem São Miguel 2, que recebe águas do Rio Pataxó, corria risco iminente de rompimento, que poderia causar efeito cascata em barragens/açudes a jusante com risco de romper outro açude, que colocaria em risco as cidades de Angicos e de Ipanguaçu (f. 06 – IC)**. Ainda segundo o IBAMA, o aumento de volume de água na Barragem São Miguel 2 se deu devido ao recebimento de água proveniente de um rompimento anterior da Barragem São Miguel 1, no município de Fernando Pedrosa. Foi relatada na vistoria, também, a falta de manutenção na barragem, contribuindo para a gravidade de um possível arrombamento.

Importante destacar que, conforme consta no IC, diante da notícia do rompimento de várias pequenas barragens na região, houve uma ação conjunta que contou com os órgãos IGARN, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do RN e a Defesa Civil, que acarretou na decisão emergencial de rebaixamento do nível do reservatório através de uma abertura de barragem fusível (espécie de um sangradouro na barragem). O proprietário foi notificado da referida obra de abertura, porém não apresentou manifestação. **O desastre ambiental só não ocorreu, portanto, em razão da pronta atuação estatal, diante da inércia dos requeridos.**

A Barragem São Miguel 2 está situada na localidade denominada Fazenda Algodoeira São Miguel, de propriedade do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, e contava, naquele momento da vistoria, com um volume hídrico de 8,5 milhões de metros cúbicos de água.

O empresário Adelmo, em manifestação em 23 de outubro de 2019 (fl. 47), informou que acerca da manutenção da barragem localizada na Fazenda São Miguel, foram feitas todas as obras de manutenção e reparo da estrutura, estando em “perfeito estado de conservação”, sem risco de arrombamento.

O órgão ambiental IDEMA informou nos autos que a **barragem não está licenciada e não possui em seus sistemas registro de pedido de licenciamento do proprietário responsável**. Disse ainda que notificou o interessado para apresentar a Licença de criação de caprinos que constava registrada no órgão, a fim de averiguar se na referida licença constava a autorização/menção de suposta construção de barragem (por ser antiga a Licença não constava no sistema informatizado do IDEMA – f. 79), assim como para que o proprietário providenciasse a limpeza dos taludes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS

Rua Expedito Alves, 43, Centro, Angicos/RN, CEP 59.515-000.

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

O Instituto de Gestão de Águas do Rio Grande do Norte-IGARN, por sua vez, realizou vistoria no local, com o intuito de avaliar a situação da barragem, como a crista, os taludes de jusante e montante, a tomada d'água, vertedouro da área, dentre outros, com o registro de imagens, sendo constatadas como principais anomalias:

- a) o talude do montante apresenta grandes erosões causadas principalmente pela ação das ondas, encontrando-se verticalizado em praticamente toda a sua extensão com muita vegetação de grande porte;
- b) o talude da jusante apresenta grande porte em toda a sua extensão, sendo possível observar ocorrência de umidade em sua superfície; e
- c) a região da jusante da barragem apresenta muita vegetação de grande porte e muita surgência.

O IGARN emitiu o ofício nº 25/2019, notificando o proprietário a comparecer ao órgão para prestar esclarecimentos sobre a situação emergencial apontada, alertando sobre o risco de ter a construção embargada definitivamente (fl. 68).

Na data 16 de janeiro de 2020 foi realizada audiência nesta PmJ de Angicos (fl. 86) que contou com a presença do proprietário Adelmo Aquino. O interessado explicou que a barragem possui 02 (dois) sangradouros e que **possui licença ambiental**, relatando que está à disposição do IDEMA para realizar quaisquer reparos necessários.

Já o IDEMA, em nova manifestação, enviou um Relatório Técnico com o registro de vistorias realizadas nos dias 26 de março, 23 de abril e 27 de maio de 2020, onde **foi confirmado pelo próprio órgão ambiental que os barramentos vistoriados NÃO POSSUEM LICENÇA AMBIENTAL**, assim como foram feitos os seguintes apontamentos (fl. 97):

- Que, especificamente, sobre “as Barragens São Miguel II e São Pedro estão situadas na antiga Fazenda São Miguel, a qual pertence à Empresa Socabritos Empreendimentos Rurais Ltda., de propriedade do Sr Adelmo Queiroz de Aquino. Por ocasião das chuvas ocorridas no ano de 2019, a Defesa Civil do Estado, coordenou a abertura de um novo sangradouro na primeira barragem, no caso a São Miguel II, de forma que seu volume sofreu uma redução significativa, reduzindo, conseqüentemente, os riscos de rompimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS

Rua Expedito Alves, 43, Centro, Angicos/RN, CEP 59.515-000.

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

○ A barragem São Pedro não suportou o volume d'água e arrombou, permanecendo assim até a presente data. Neste caso, como tais mananciais pertencem ao mesmo proprietário, emitimos uma notificação através do processo nº 2020-152133/TEC/NOT-0306 (cópia anexa), na qual foi concedido um prazo de 30 (sessenta) dias para o proprietário requerer a Licença de Regularização de Operação – LRO dos mencionados reservatórios.”

Nesse sentido, constata-se que a barragem foi instalada e está em funcionamento sem a devida autorização do órgão ambiental, trazendo sérios riscos às comunidades próximas e ao meio ambiente devido ao risco de arrombamentos como, inclusive, já ocorreu com a barragem São Miguel I.

Diante do exposto, não há outra alternativa senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública contra os responsáveis apontados acima, tendo em vista que a Barragem São Miguel II, está funcionando há anos sem as competentes Licenças Ambientais.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Consoante se defluiu da Carta Magna de 1988, a proteção ambiental e a defesa do meio ambiente a um *status* constitucional. Com efeito, em dispositivo inédito na história do constitucionalismo pátrio, assegura a todos, inclusive às gerações presentes e futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Através dos elementos trazidos por esse dispositivo constitucional, surgem diversas consequências. *A priori*, o meio ambiente, por ser de uso comum do povo, acarreta a responsabilidade de todos, quer cidadãos, quer pessoas jurídicas de direito público, ou mesmo de direito privado, em preservá-lo. Muito esclarecedor é o Princípio 4º da Declaração do Meio Ambiente, que assim dispõe:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar prudentemente o patrimônio representado pela flora e pela fauna silvestres, bem como pelo seu *habitat*, que se encontram atualmente em grave perigo em virtude de uma conjugação de fatores adversos. **Consequentemente, ao se planejar o desenvolvimento econômico deve atribuir-se uma importância específica à conservação da natureza, aí incluídas a flora e a fauna silvestre.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS

Rua Expedito Alves, 43, Centro, Angicos/RN, CEP 59.515-000.

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

Estabeleceu, também, a responsabilidade objetiva por danos ambientais, no § 3.º do art. 225, ao dispor que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nesse mesmo aspecto, a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981 previu, no afã de coibir práticas lesivas ao meio ambiente, o instituto do licenciamento ambiental, que, em face de sua exponencial relevância como meio de prevenir danos através do controle de “atividades de risco ambiental”, foi erigido a instrumento da política nacional do meio ambiente, nos seguintes termos:

Art. 9o - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A Resolução nº 002/2014 do CONEMA¹ (Conselho Estadual do Meio Ambiente), que estabeleceu critérios para definir o porte e potencial poluidor das atividades submetidas ao licenciamento ambiental, dispõe o seguinte sobre a instalação e operação de barragens:

V. CONSTRUÇÃO CIVIL

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
• Barragens e Açudes	Volume de armazenamento (m ³)	Até 300.000	> 300.000 a ≤ 3.000.000	> 3.000.000 a ≤ 25.000.000	> 25.000.000 a ≤ 250.000.000	> 250.000.000	P	M	G	M

Percebe-se, pois, que a atividade aqui tratada tem **grande potencial poluidor do solo e do subsolo, além de médio potencial poluidor da água e pequeno potencial poluidor do ar.**

A Lei 12.334/2010 estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposições final ou temporária de rejeitos e à 1 Disponível em <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/idema/DOC/DOC00000000048557.PDF>. Último acesso em 27 de julho de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS

Rua Exedito Alves, 43, Centro, Angicos/RN, CEP 59.515-000.

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

acumulação de resíduos industriais e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança e Barragens. Segundo tal norma, barragem é qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas (art. 2º, I).

Estabelece o art. 3º da referida Lei:

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

Aduz o art. 4º da Lei nº 12.334/2010:

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

In casu, vê-se que o inciso I do acima destacado vem sendo alvo de omissão por parte da administração pública, já que, nas vistorias, restou evidenciado que a segurança da barragem está



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS

Rua Expedito Alves, 43, Centro, Angicos/RN, CEP 59.515-000.

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

totalmente comprometida, principalmente no que se refere às comportas do local. Saliente-se que, como dispõe a norma supra, **a segurança da barragem deve ser observada em todas as suas fases, inclusive no momento da operação**, sendo responsabilidade do empreendedor promovê-la (inciso III). No caso da Barragem São Miguel II, o responsável pela obra, segundo provas no IC, é o Sr. **ADELMO QUEIROZ DE AQUINO**, não se admitindo sua inércia, principalmente pelo exposto nos relatórios de vistoria em anexo.

Ocorre que, conforme ficou apurado na investigação, nenhuma dessas exigências tem sido cumprida pelo Réu. Como relatado no Inquérito Civil (fl. 06) em comento, em abril de 2019 houve um o **rompimento da barragem São Miguel 1**, no município de Fernando Pedroza, **causando a destruição de uma ponte** na rodovia estadual RN 041, **colocando em risco o rompimento da barragem São Miguel 2**.

O Relatório de Vistoria nº 02/2019 do IBAMA (fl. 06) denunciou a **falta de manutenção da barragem**, que, juntamente ao aumento do volume de água devido ao rompimento da barragem São Miguel 1 colocaram a barragem em **RISCO DE ROMPIMENTO**. Destacou também que “além dos impactos socioeconômicos, em relação aos danos ambientais, a Fazenda São Miguel está encravada no bioma Caatinga, um rompimento causaria impacto da flora e fauna local, em especial na área de preservação permanente do Riacho Ipueira e do Rio Pataxó, este pertencente à bacia hidrográfica do Rio Federal Piranhas-Assu. Nesta bacia são desenvolvidas atividades econômicas como a exploração de petróleo em terra, fruticultura irrigada, o turismo, a exploração de sal marinho, carcinicultura, dentre outras”.

A barragem foi construída e segue em atividade mesmo contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, na medida em que não houve e não há autorização para seu funcionamento, **devendo ser RECUPERADA OU DESATIVADA PELO SEU EMPREENDEDOR**, conforme preconiza a Lei nº 12.334/10, art. 18:

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS

Rua Expedito Alves, 43, Centro, Angicos/RN, CEP 59.515-000.

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

A instalação e operação de uma barragem caracteriza significativo impacto ambiental, fazendo-se necessária a elaboração de EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental. A partir desses estudos seria possível garantir uma certa segurança na atividade e, mesmo assim, havendo risco a manutenção de um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, ao responsável deverá ser cobrada a adoção de todas as medidas/providências cabíveis e necessária no sentido de coibir os danos ambientais.

Os Tribunais Pátrios, em casos semelhantes, têm decidido, inclusive aplicando a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de continuidade de operação de barragem sem a elaboração de estudos de impacto ambiental e a licença ambiental. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO. BARRAGEM. OUTORGA USO DE ÁGUA. LICENÇA DE OPERAÇÃO. AUSÊNCIA. DANOS AMBIENTAIS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJMG. I. Segundo entendimento consolidado do STJ possível a inversão do ônus da prova em Ações Cíveis Públicas que visam à proteção do Meio Ambiente a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. II. Considerando que os elementos constantes nos autos evidenciam que a Agravante CEMIG realizou operações na barragem de Calhauzinho sem proceder à devida regulamentação ambiental, revela-se cabível a inversão do ônus da prova. (TJ-MG - AI: 10034180023193003 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 01/03/0020, Data de Publicação: 03/03/2020)

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BARRAGENS IRREGULARES. CAMPOS DOS GOYTACAZES. **Construção de barragens clandestinas e irregulares. Obras realizadas sem licença das autoridades ambientais.** Alegação, não comprovada, de suposto favorecimento às populações ribeirinhas e proteção do solo com os anteparos. Dano ambiental devidamente apurado pelo órgão competente. Laudo conclusivo no sentido das irregularidades e consequências nocivas ao meio ambiente local. **Necessário desfazimento das barragens.** Direito ao meio ambiente equilibrado. Incidência do artigo 225, da Constituição Federal e do artigo 261, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, além da Lei Estadual nº. 650, de 1983. Manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00079437520108190014 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL, Relator: DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 16/02/2016, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS

Rua Expedito Alves, 43, Centro, Angicos/RN, CEP 59.515-000.

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. MEIO AMBIENTE. **LICENÇAS CONCEDIDAS SEM PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. EMPREEDIMENTO POTENCIALMENTE CAUSADOR DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.** ADMISSÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PERDA DE OBJETO NÃO VERIFICADA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. 1. Deve ser admitido o ingresso do Estado do Rio Grande do Sul na qualidade de assistente litisconsorcial, haja vista que o empreendimento em questão está sob sua tutela, estando presentes, portanto, o interesse processual. Art. 124 do CPC. 2. Suficientemente demonstradas a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional, não há falar em perda de objeto. **3. Desnecessidade de prova do dano, uma vez que o pedido da ação visa tão somente à declaração de nulidade das licenças, pois concedidas sem prévia confecção do EIA/RIMA.** DESPROVERAM O APELO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70075747451, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - AC: 70075747451 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 26/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2018)

Assim, extrai-se a violação dos ditames constitucionais e infraconstitucionais de preservação do meio ambiente, sobretudo os relativos à utilização de recursos hídricos, mostrando-se reprovável a conduta do Réu. Resta indubitável que a construção e a manutenção da aludida barragem representam atividade potencial ou efetivamente poluidora.

3 DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, a qual poderá ser concedida liminarmente, ou seja, *inaudita altera pars* ou após justificação prévia (parágrafo 2º).

Como fundamento legal para a concessão de medida liminar em ação civil pública (com natureza cautelar ou de antecipação de tutela), tem-se a previsão do art. 12 da Lei n.º 7.347/85



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS

Rua Expedito Alves, 43, Centro, Angicos/RN, CEP 59.515-000.

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

(“poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”).

Reforçando esta possibilidade, tem-se, ainda, o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (aplicável à ação civil pública, por força do disposto no art. 21 da Lei n.º 7.347/85), que estatui os seguintes requisitos:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Assim, sob a égide do Novo Código de Processo Civil **os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano**. E no caso dos autos, a concessão da tutela de urgência é de todo viável, já que robustamente demonstrados os dois requisitos, como veremos adiante.

Quanto à probabilidade do direito discutido na presente demanda, **afigura-se indiscutível, dada a documentação acostada aos autos, que atesta a situação de total abandono e descaso do demandado com a conservação da barragem**.

Além disso, conforme ficou demonstrado pela manifestação do IDEMA, órgão ambiental responsável pelo licenciamento da atividade, a Barragem São Miguel 2 foi instalada e vem sendo operada sem prévio licenciamento ambiental, mesmo sendo considerada potencialmente e significativamente poluidora.

Ademais, há necessidade premente de se pôr a cabo a grave e constante ilicitude operada contra a Política Nacional de Recursos Hídricos, seja pela não consideração da água como um recurso natural limitado e dotado de valor econômico, seja porque não se vem proporcionando, na gestão dos recursos hídricos, o uso múltiplo das águas, nem tampouco assegurando à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, seja, por fim, pela patente utilização irracional de recursos hídricos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS

Rua Expedito Alves, 43, Centro, Angicos/RN, CEP 59.515-000.

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

Por outro lado, se não restam dúvidas, no âmbito da presente demanda, em relação ao preenchimento do requisito da probabilidade do direito, nenhuma dúvida pode pairar, outrossim, acerca do perigo de dano, vez que restou evidenciada, de forma patente, a **necessidade de realização urgente das obras de reparação/recuperação da barragem**.

De fato, o problema da má conservação da barragem agrava-se com o passar do tempo, potencializando-se, assim, continuamente, os prejuízos já descritos, sendo que, atualmente, os níveis de água estão insustentáveis.

Há também um fator natural, Excelência, que reforça o *periculum in mora* nestes autos: as fortes chuvas que vêm caindo no sertão nordestino em 2020. Com efeito, como é sabido por V. Excelência e por todos que habitam a região Central Potiguar, o volume de chuvas em 2019 e 2020 tem sido acima da média, razão pela qual há grande probabilidade do incidente de rompimento de barragens se repetir este ano e nos seguintes:

Inmet indica chuvas acima da média para Nordeste neste inverno; Sul pode continuar com irregularidades

Publicado em 24/04/2020 18:31 e atualizado em 27/04/2020 11:015651

As previsões do Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) indicam que o Nordeste do Brasil não enfrentará grandes problemas de estiagem neste ano. Segundo os mapas de previsão para o próximo trimestre, toda a região deverá ter volumes acima da média climatológica esperada para o período.

Segundo Francisco de Assis Diniz, meteorologista do Inmet, os mapas de previsão de anomalias das chuvas indicam o quanto irá chover acima ou abaixo para o período. Sendo assim, as previsões são válidas para o mês de maio, junho e julho. De acordo o modelo, já o sul do país - que vem enfrentando uma situação crítica pelas irregularidades de chuvas desde o Verão, as previsões ainda não indicam uma mudança expressivas nos padrões².

² Disponível em <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/clima/257693-inmet-indica-chuvas-acima-da-media-para-nordeste-neste-inverno-sul-pode-continuar-com-irregularidades.html#.XyGB5p5KjIU> . Último acesso em 29 de julho de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS

Rua Expedito Alves, 43, Centro, Angicos/RN, CEP 59.515-000.

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

As consequência de outro desastre ambiental seriam catastróficas: a inundação das cidades de Angicos e de Ipanguaçu, bem como a perda de vidas humanas e de bens da população.

Diante, pois, da prova inequívoca dos fatos, da verossimilhança das alegações e da plausibilidade jurídica do pedido, requer-se a concessão da tutela de urgência, impondo-se a determinação das medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, descritas abaixo.

5 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por tudo que foi exposto, e pelo que mais contêm os documentos que seguem anexos, esta Promotoria de Justiça da Comarca de Angicos vem, perante Vossa Excelência, requerer o seguinte:

1. A concessão do pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido ADELMO QUEIROZ DE AQUINO:

a) imediatamente, tome todas as providências administrativas necessárias para obter o licenciamento ambiental da Barragem São Miguel II, bem como a regularização da outorga do uso da água;

b) no prazo de 90 dias, realize todas as obras necessárias à desativação ou recuperação da barragem, tudo com a aprovação do IDEMA, sob pena de atuação substitutiva deste Juízo, com fundamento no art. 536 do Código de Processo Civil, para remover o perigo de dano às comunidades de Angicos e Ipanguaçu e ao Meio Ambiente da região.

2. A realização de audiência de conciliação e a citação do Demandado no presente feito para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;

3. Ao final, seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a liminar anteriormente requerida, para condenar ADELMO QUEIROZ DE AQUINO:

1. A, **imediatamente**, regularizar a situação da Barragem São Miguel II, com a obtenção do licenciamento ambiental junto ao IDEMA e da outorga de uso da água no IGARN;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS

Rua Expedito Alves, 43, Centro, Angicos/RN, CEP 59.515-000.

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

2. A obrigação de fazer, consistente na recuperação e na conservação da barragem, de forma contínua, adotando-se, para tanto, todas as medidas necessárias que conduzam ao pleno e normal funcionamento da mesma, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
3. A obrigação de fazer, consistente em elaborar o Plano de Segurança da Barragem São Miguel II, disposto no art. 8º e seguintes da Lei 12.334/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
4. A desativar, em 30 dias, de forma sustentável e responsável, a Barragem São Miguel II, tomando medidas aprovadas pelo IDEMA e pelo IGARN, caso não consiga realizar as obrigações de fazer acima elencadas, tudo sob pena de atuação substitutiva deste Juízo, com fundamento no art. 536 do Código de Processo Civil, para remover o perigo de dano às comunidades de Angicos e Ipanguaçu e ao Meio Ambiente da região.

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente juntada posterior de documentos, prova testemunhal e realização de perícia.

Requer ainda que sejam notificados para participar da audiência de conciliação vindoura os representantes do IDEMA e do IGARN, a fim de que possam assistir tecnicamente as decisões a serem tomadas por V. Excelência nestes autos.

Dá a causa o valor simbólico de R\$1.000.000,00, visto que a avaliação pecuniária da integridade das comunidades de Angicos e de Ipanguaçu e do Rio Pataxó é inviável.

Termos em que pede e espera deferimento.

Angicos/RN, 29 de julho de 2020.

Augusto Carlos Rocha de lima
Promotor de Justiça